

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2025 de autoria Poder legislativo que: “dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas em lei, e dá outras providências”.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade O Projeto de Lei nº 006/2025 que: “dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas em lei, e dá outras providências”.

O veto ora apresentado fundamenta-se em vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como em razões de ordem legal e técnica, conforme se passa a expor:

I – INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 006/2025, ao dispor sobre limites de emissão de ruídos por escapamentos veiculares e penalidades correlatas, insere-se inequivocamente no âmbito da legislação de trânsito, cuja competência legislativa é exclusiva da União.

Ainda que se reconheça a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre matérias de interesse local (CF, art. 30, I e II), tal atribuição não autoriza a criação de normas que invadam esfera normativa federal. No presente caso, a legislação federal já disciplina exaustivamente a matéria, não havendo margem para suplementação local sem usurpação de competência.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADI 3.845/MT, ADI 4.235/SP, entre outros), já firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que criam regras próprias sobre trânsito, em razão da competência privativa da União.

II – ILEGALIDADE PELA EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO FEDERAL EXAUSTIVA

A disciplina normativa do tema encontra-se exaustivamente regulamentada pela legislação federal. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 104, § 5º, estabelece regras para inspeção veicular, incluindo emissão de ruídos, sendo a reprovação sujeita à medida administrativa de retenção do veículo.

Complementarmente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio das Resoluções nº 418/2009 e nº 490/2018, fixou os limites de emissão sonora admitidos, bem como os parâmetros técnicos e operacionais de medição, os quais vinculam os órgãos ambientais e de trânsito em todo o território nacional.

A

O Projeto de Lei municipal, ao pretender legislar sobre hipóteses já reguladas pela União, incorre em ilegalidade por sobreposição normativa, ensejando vício de origem material.

III – DO VÍCIO MATERIAL E DO RISCO DE NULIDADE

A sanção do presente projeto implicaria evidente violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que o Município estaria criando obrigações e restrições em matéria já exaustivamente regulada por normas federais.

Ademais, qualquer norma municipal que disponha sobre a forma de circulação de veículos, características técnicas ou condições de comercialização de equipamentos automotivos estará sujeita à declaração de inconstitucionalidade e nulidade por invasão de competência.

IV – DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 469/2025, manifestou-se contrária à sanção do Projeto de Lei, destacando, de forma clara, que:

- a) A matéria é de competência legislativa exclusiva da União;
- b) Há regulamentação federal específica, que abrange amplamente o objeto do projeto;
- c) O Município tem função de execução e fiscalização, e não de inovação normativa sobre trânsito;
- d) O projeto incorre em vício formal e material de inconstitucionalidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os incontestáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados no Parecer Jurídico 469/2025, manifesto o Veto Total ao Projeto de Lei Nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo. Esta decisão visa salvaguardar a ordem jurídica, o princípio da legalidade e a correta distribuição de competências legislativas entre os entes federativos, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da administração pública.

Palácio Joaquim Didier, em 07 de julho de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá